

I – Tarifa: Bandeira 01 - das 6:00 às 22:00 horas.

II – Tarifa: bandeira 02 – das 22:00 às 6:00 horas.

§ 1º - A utilização da bandeira 02, também ocorrerá nos casos em que o veículo transportador venha a ultrapassar os limites territoriais do Município de Rondolândia.

§ 2º - Afora os horários acima descritos, fica obrigatória a utilização da bandeira 01, salvo expressa irrestrita autorização da AGENTRAN em contrário.

## CAPÍTULO IV DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

### SEÇÃO I DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 26 - Constituem deveres e obrigações do permissionário, além de outros fixados neste Decreto.

I - manter as características fixadas para o veículo;

II - dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de molde que os mesmos estejam sempre em perfeita condição de conservação e funcionamento, controlando o seu uso e vistoriando-os permanentemente;

III - apresentar periodicamente e, sempre que for exigido, o (s) veículo (s) para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo ao mesmo assinalado;

IV - providenciar para que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigidos;

V - controlar e fazer com que no veículo estejam os seguintes documentos, nos locais indicados:

a) Carteira de motorista profissional (DETRAN);

b) Certificado de licenciamento do veículo (DETRAN);

c) Comprovante de aferição do taxímetro (INMETRO), por meio de selo de vistoria fixado no pára-brisa dianteiro, na parte superior à direita do veículo (lado oposto ao motorista);

d) Termo de Permissão que deverá estar sempre disponível;

e) Cartão de condutor (AGENTRAN), junto com o Alvará de Estacionamento de Veículo/TAXI.

VI - manter a tabela de tarifa aprovada afixada nos veículos em local de fácil visão e consulta pelos usuários;

VII - velar pela inviolabilidade do taxímetro;

VIII - apresentar o (s) veículo (s) em perfeita condição de conforto, segurança e higiene;

IX - cumprir rigorosamente as determinações da AGENTRAN e as normas e regulamentos;

X - manter atualizados a contabilidade e sistema de controle operacional de frota de veículos, exibindo-os sempre que solicitado;



XI - fornecer resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fim de controle e fiscalização;

XII - controlar e fazer com que seus empregados, prepostos ou colaboradores cumpram rigorosamente as disposições deste Decreto e demais regulamentos;

XIII - atender às obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e as outras que lhe são correlatas;

XIV - não confiar a direção do (s) veículo (s) a quem não esteja inscrito no Cadastro de Condutores, a Condutor suspenso ou com Registro Cadastral cassado ou, ainda, a condutor registrado em nome de outro permissionário, quando em serviço;

XV - substituir o veículo quando for verificado pelo DETRAN ou AGENTRAN que não possui condição satisfatória de funcionamento e conforto para o transporte de passageiros;

XVI - comunicar a AGENTRAN, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, sempre que ocorrer a saída de condutor auxiliar e condutor empregado;

XVIII - as demais acometidas na seção seguinte, no que couber.

## SEÇÃO II DOS CONDUTORES

Art. 27 - É dever do condutor de veículo/táxi além dos previstos na legislação de trânsito:

I - tratar com urbanidade e polidez os passageiros, o público e agentes fiscais e administrativos;

II - trajar adequadamente ou dentro dos padrões que porventura venham a ser estabelecidos, ~~ouvidos a categoria~~;

III - acatar e cumprir todas as determinações do(s) fiscal (ais) e dos demais agentes administrativos, desde que pautadas no teor deste Decreto;

IV - receber passageiros no seu veículo e transportá-los com o taxímetro operando;

V - conduzir o veículo ao destino solicitado pelo passageiro, fazendo o percurso menos prolongado possível, desde que não se trate de local tido como suspeito e que tal comunicado se faça antecipadamente ao usuário por questões de segurança pessoal de Condutor;

VI - cobrar o valor exato da corrida, conforme a tabela em vigor;

VII - prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;

VIII - manter a inviolabilidade do taxímetro;

IX - ~~portar todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal quanto os~~ relativos ao veículo e ao serviço, conforme alíneas do inciso V do artigo 26;

X - não dirigir sob qualquer efeito de substância alcoólica, psicotrópica, ainda que por prescrição médica, ou de quaisquer substâncias tóxicas, quando em serviço, e, a qualquer tempo, quando utilizando veículo licenciado na forma do § 1º, do art. 3º deste Decreto;

XI - abster-se de lavar o veículo no ponto, se constatada a inexistência de outros veículos que possa atender a demanda;

XII - não se ausentar do veículo quando este tiver sido estacionado no ponto, a não ser em casos de necessidade fisiológica ou intervalos para refeições, nunca superiores a 2 (duas) horas;

XIII - não efetuar serviços de lotação sem estar autorizado pela AGENTRAN;

XIV - não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados quando em serviço;



XV - não efetuar transporte de passageiros além da capacidade de lotação do veículo;

XVI - não encobrir o taxímetro mesmo que parcialmente e ainda que não esteja o referido em funcionamento, quando em serviço;

XVII - não fumar quando estiver conduzindo passageiro;

XVIII - parar o veículo para embarque e desembarque somente junto ao meio fio;

XIX - obedecer ao sinal feito por usuário quando estiver circulando com indicação livre e quando o local ofereça segurança, para o embarque, parando em local apropriado;

XX - comunicar a AGENTRAN no prazo máximo de 30 (trinta) dias quaisquer alterações cadastrais;

XXI - não praticar crime ou contravenção penal;

XXII - cumprir rigorosamente as normas prescritas no presente Decreto e nos demais atos administrativos expedidos;

XXIII - retirar a caixa luminosa com a palavra "táxi" sobre o teto e encobrir o taxímetro, quando não estiver em serviço.

## CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 28 - A fiscalização dos serviços será exercida por fiscais da AGENTRAM e SEGAT, para os quais serão emitidas identificações específicas, visando o cumprimento dos dispositivos deste Decreto.

Parágrafo único - Nas fiscalizações poderá a AGENTRAN solicitar apoio da autoridade policial local, caso entenda necessário.

Art. 29 - Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à regularidade da execução dos serviços, desde que em obediência aos termos deste Decreto.

Art. 30 - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em formulários denominados de Registro de Ocorrência, extraindo-se cópia para anexação ao processo e entregando-se cópia à pessoa sob fiscalização.

## CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 31 - Pela inobservância dos preceitos contidos neste Decreto e pela inobservância das disposições da Lei nº 80, de 04.05.2005 e nos demais decretos e normas complementares, exceção feita aos especificamente descritos no Capítulo VIII deste Decreto, os infratores ficam sujeitos as seguintes cominações:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo/táxi;

IV - impedimento temporário da circulação de veículo no serviço de táxi;

V - apreensão do veículo;

VI - revogação da Permissão.



Art. 32 - Compete a AGENTRAN a aplicação das penalidades descritas nos incisos I a IV do artigo precedente.

Art. 33 - A aplicação da penalidade prevista no inciso VI do artigo 31, será da exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 34 - A multa será aplicada ao permissionário dos serviços e corresponderá a determinado número de UPF/MT, nos casos definidos no Código Disciplinar, Anexo I, deste Decreto.

Art. 35 - Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações diferentes, aplicar-se-ão as penas correspondentes a cada uma delas.

Art. 36 - A imposição das penalidades mencionadas nos incisos III a V do artigo 31, serão aplicadas nas situações definidas nos Anexos II a VI do Código Disciplinar.

Art. 37 - A penalidade de advertência, que contera determinação da providência necessária para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem, é aplicável apenas a infratores primários, nos casos 03, 04, 05, 09, 10 11 e 12 do Grupo I, do Anexo I, do Código Disciplinar.

Art. 38 - Será considerada como reincidência o infrator que nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada no mesmo item, de cada Grupo, no Anexo I, do Código Disciplinar.

§ 1º - Também será considerada reincidência o descumprimento sucessivo de qualquer uma das obrigações previstas nos incisos IV, V, VI, X, XIV XVI, do art. 27 desta Lei.

§ 2º - A reincidência será punida com o dobro da multa aplicada na incidência imediatamente anterior, exceto nos incisos previstos no parágrafo anterior.

Art. 39 - O descumprimento das obrigações previstas nos incisos IV, V, X, XIV, XVI, do artigo 27 desta Lei, acarreta ao condutor infrator primário a imposição da maior multa, ao reincidente, a suspensão prevista e, no caso de outra incidência, o cancelamento do Registro de Condutor.

Art. 40 - A aplicação da pena de revogação do Registro de Condutor/Auxiliar ou empregado impedirá novo registro pelo prazo de 05 (cinco) anos da data do cancelamento.

Art. 41 - A suspensão temporária do Condutor implica no recolhimento de seu Registro.

Art. 42 - A reincidência no cancelamento do Registro de Condutor/Permissionário, auxiliar ou empregado impedirá novo Registro de Condutor no serviço de táxi.

Art. 43 - A aplicação das penalidades previstas neste Decreto não se confunde com as prescritas em outras legislações como também não elide quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.



CAPITULO VII  
DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS DESPESAS E DOS  
RECURSOS CABÍVEIS

SEÇÃO I  
DO PROCEDIMENTO

Art. 44 - O procedimento administrativo para aplicação de penalidades originar-se-á do Registro de Ocorrência ou do ato de infração lavrado pelo agente fiscalizador, da denúncia de usuário dos serviços reduzida a termo por fiscais e agentes administrativos ou por ato de ofício praticado pelo Diretor da Agencia Municipal de Trânsito - AGENTRAN.

Art. 45 - Verificando-se a infringência de dispositivo deste Decreto, lavrar-se-á auto de infração, onde deverá constar:

- I - nome do permissionário ou condutor e placa do veículo;
- II - local, dia e hora da infração;
- III - dispositivo legal infringido;
- IV - valor da multa;
- V - breve relato de infração cometida;
- VI - assinatura do autuante;
- VII - assinatura do infrator, se possível.

§ 1º - Uma via do auto de infração será entregue ao autuado, que dará recibo em outra via, que ficará com a AGENTRAN.

§ 2º - A assinatura do autuado não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal.

Art. 46 - O infrator será citado do procedimento instaurado.

SEÇÃO II  
DA DEFESA

Art. 47 - O infrator citado poderá apresentar defesa, perante a AGENTRAN, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A defesa ofertada instaura a fase litigiosa de procedimento.

Art. 48 - A defesa mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do infrator;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a especificação das provas que se pretende produzir, sob pena de preclusão;



V - as diligências que o infrator pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

§ 1º - Compete ao infrator instruir a defesa com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, como também a indicação do rol testemunhal, precisando a qualificação completa dos mesmos, limitando o número de testemunhas a 3 (três).

§ 2º - Serão indeferidas as diligências consideradas prescindíveis ou impraticáveis, a juízo exclusivo da AGENTRAN.

Art. 49 - Não sendo apresentada defesa, será declarada a revelia do infrator.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em despacho fundamentado, toda a autoridade julgadora poderá deixar de aplicar a pena de revelia, caso verifique o não cometimento da infração imputada.

### SEÇÃO III DAS PRERROGATIVAS DA AGENTRAN

Art. 50 - A AGENTRAN, como órgão processante pode, de ofício, em qualquer momento do processo:

- I - indeferir as medidas meramente protelatórias;
- II - determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

### SEÇÃO IV DA DECISÃO DA AUTORIDADE JULGADORA

Art. 51 - A decisão da autoridade julgadora consistirá em:

- I - aplicação das penalidades correspondentes;
- II - arquivamento do processo.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

### SEÇÃO V DAS CITAÇÕES E DAS INTIMAÇÕES

Art. 52 - A citação far-se-á por:

- I - via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
- II - ofício, por meio de servidor designado, com protocolo de recebimento;
- III - edital, quando resultarem improdutivos os meios referidos nos incisos I e II.

Parágrafo único - O Edital será publicado uma única vez, em jornal local, afixado no átrio de entrada da AGENTRAN.

Art. 53 - Considerar-se-á feita a citação:



I - na data da ciência do citado ou da declaração de quem fizer a citação, se pessoal;

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da citação à agência postal telegráfica;

III - na data da publicação ou afixação do Edital, se esse for o meio utilizado.

Art. 54 - As intimações serão efetuadas na forma descrita nos incisos I e II do art. 52, aplicando-se igualmente o disciplinado nos incisos I e II do art. 53.

#### SEÇÃO VI DOS RECURSOS

Art. 55 - Das imposições das penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 31 caberá recurso escrito, com efeito suspensivo, ao Diretor da Agencia Municipal de Transito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da citação.

Parágrafo único - O Diretor terá 05 (cinco) dias úteis para apreciar e decidir do recurso.

Art. 56 - Das decisões dos recursos previstos no artigo anterior caberá recurso escrito em segunda instância, com efeito suspensivo, ao Chefe de Gabinete do Prefeito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de julgamento.

§ 1º - O Chefe de Gabinete do Prefeito terá 10 (dez) dias úteis para apresentar decisão final acerca do assunto.

§ 2º - A decisão do Chefe de Gabinete do Prefeito será final e definitiva no âmbito administrativo.

Art. 57 - Ressalvado o disposto nos artigos 49 e 50, o processo recursal obedecerá ao procedimento previsto no Código Tributário do Município. (LC nº 01, de 23.12.05).

#### CAPÍTULO VIII DO SERVIÇO AUXILIAR DE RÁDIO-TÁXI

Art. 58 - É facultado aos permissionários dos serviços de táxi do Município dotarem os seus veículos com o sistema de rádio-comunicação.

Art. 59 - O sistema de rádio-comunicação, também chamado serviço auxiliar de rádio-táxi, consistirá na adaptação em cada veículo de um aparelho de rádio transmissor e receptor que funcionará conjugado a uma estação central, que receberá, via telefônica, os chamados dos usuários e os transmitirá pelo rádio aos veículos a ela subordinados, para o devido atendimento.

Art. 60 - O serviço de rádio-táxi poderá ser explorado diretamente por empresas permissionárias ou por terceiros organizados em empresa, cooperativa ou associação criadas especialmente para a finalidade, sempre mediante prévia autorização do Município e cumprimento das seguintes exigências:

I - prova de condições de empresa cooperativa ou associações legalmente constituídas;



II - autorização pela ANATEL – Agencia Nacional de Telecomunicações para o funcionamento do sistema de rádio-comunicação e prova de propriedade do equipamento adequado;  
III - localização em prédio adequado que ofereça as condições de segurança;

IV - alvará de licença de localização e pagamento das demais taxas incidentes sobre a atividade;

V - entrega a AGENTRAN, a título gratuito, de um aparelho transceptor de idênticas características ao do Posto Diretor de Rede integrada à Rede Rádio, a ser utilizado na fiscalização do sistema e cuja manutenção ficará a cargo da empresa responsável pela Estação Central;

VI - instalação de rádio somente nos veículos/táxi autorizados a explorar este tipo de serviço na Cidade de Vitória.

Parágrafo único - A autorização deverá ser revalidada anualmente e somente fornecida se não houverem débitos ou outras exigências por satisfazer.

Art. 61 - Somente após cumprir as exigências do artigo anterior, o serviço de rádio-táxi poderá entrar em operação, devendo, no desenvolver desse serviço auxiliar, observar as exigências da ANATEL, submeter-se à fiscalização da AGENTRAN e obedecer às normas deste Decreto e outras regras pertinentes.

Art. 62 - A instalação de equipamento de rádio-comunicação somente será autorizada com a prova de que o veículo encontra-se com a respectiva licença para trafegar vigente, devendo ainda o interessado indicar a estação central a que está vinculado, se próprio ou de terceiros, anexando, nesta última hipótese, o instrumento contratual firmado, além das demais exigências.

Parágrafo único - Por ocasião das vistorias subseqüentes, deverão, igualmente, estar atendidas as exigências do *caput* deste artigo, como também deverá o autorizado a portar o rádio-comunicador, informar a AGENTRAN sobre a eventual mudança de estação central, com a remessa dos competentes documentos comprobatórios.

Art. 63 - O custo do serviço auxiliar de rádio-táxi não incidirá no cálculo das tarifas, nem poderá ser cobrado dos usuários dos serviços, sem prévia autorização da AGENTRAN.

Art. 64 - As empresas que exploram o serviço auxiliar de rádio-táxi deverão enviar trimestralmente o número e as características dos veículos sob seu controle, bem como as ocorrências relevantes ao funcionamento do serviço, ficando, outrossim, obrigadas a prestar outras informações que lhes forem solicitadas.

Art. 65 - O serviço de rádio-táxi deverá ser desempenhado sempre no sentido do melhor atendimento do usuário, com pronta solução das reclamações ou deficiências constatadas.

Art. 66 - Pela inobservância dos preceitos contidos neste Capítulo, responderá solidariamente a empresa responsável pela estação central e o permissionário dos serviços de táxi, sendo que serão aplicadas as penalidades seguintes:

I - advertência escrita;

II - multa de 15 (quinze) UPF/MT;

III - revogação de autorização para os serviços-auxiliares de rádio-táxi.



Art. 67 - No caso de revogação da autorização, a AGENTRAN determinará a retirada imediata do equipamento de rádio-comunicação, descabendo, no caso, indenização de qualquer natureza.

§ 1º - O não cumprimento do disposto neste artigo importará na aplicação ao permissionário da penalidade mencionada no inciso IV do artigo 31 deste Decreto.

§ 2º - Na hipótese de, mesmo diante da aplicação da penalidade aludida no parágrafo anterior, o rádio-comunicador ainda assim não for retirado, será aplicada a penalidade citada no inciso V do art. 31 deste Decreto.

Art. 68 - Para os procedimentos relativos ao disciplinado no presente Capítulo, aplicam-se às normas estatuídas no Capítulo VII deste Decreto.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69 - Os veículos a taxímetro do Município de Vitória constituem os únicos habilitados a estacionarem e a receberem passageiros no Município.

Art. 70 - Os prazos estabelecidos deste Decreto serão contínuos, excluindo-se o de vencimento.

Art. 71 - O permissionário poderá requerer a AGENTRAN reserva de permissão pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, a critério da AGENTRAN.

Parágrafo único - Deferida a reserva de permissão, deverá ser interditado o taxímetro do veículo junto ao órgão competente e recolhida a licença para trafegar.

Art. 72 - Será exigida a presença do permissionário para a prática dos atos abaixo relacionados, não sendo admitida procuração para:

- I - atendimento à convocação da AGENTRAN;
- II - comparecimento em processos administrativos.

§ 1º - A procuração poderá ser admitida em caso de invalidez permanente devidamente comprovada por laudo médico ou em outros casos excepcionais, a critério da AGENTRAN.

§ 2º - Será exigida a presença do condutor nas hipóteses dos incisos I e II, quando for o caso.

Art. 73 - Os serviços podem ser das categorias luxo, especial e comum.

Parágrafo único - Os critérios e requisitos para distinção das categorias serão estabelecidos em regulamento.



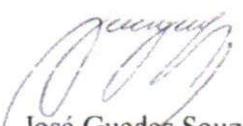
Art. 74 - A AGENTRAN poderá estabelecer serviços de táxi-lotação por ocasião de jogos, festividades, comemorações cívicas, greves de ônibus, calamidade pública e outros acontecimentos, fixando itinerários e preços dos serviços.

Art. 75 - O número de veículos de aluguel a taxímetro licenciados no Município de Rondolândia não poderá exceder ao dimensionamento previsto no Quadro I.

Art. 76 - A UPF/MT citada deste Decreto, é a prevista em Lei Estadual.

Art. 77 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 23, de 15/02/2005.

Gabinete do Prefeito aos 08 de agosto de 2006.



José Guedes Souza  
Prefeito Municipal



## QUADRO I

### DIMENSIONAMENTO DA FROTA EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE HABITANTES \*

POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO NÚMERO MÁXIMO DE TÁXIS POR (X 1.000 HAB.) 4.000 mil  
HABITANTES.

De	0	a	1000	01
De	1000	a	2000	02
De	2000	a	3000	03
De	3000	a	4.000	04
De	4000	a	5.000	05
De	5.000	a	6.000	06

\* Baseado no Manual Tarifário de Condução Terrestre - elaborado pela Confederação Nacional dos Transportes Coletivos.



## ANEXO I

### CÓDIGO DISCIPLINAR

#### - RELAÇÃO DE INFRAÇÕES PENALIZADAS COM MULTAS

As infrações punidas com multas classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro grupos:

- 01) As infrações do Grupo "1" serão punidas com multas no valor equivalente a 05 (cinco) UPF/MT;
- 02) As infrações do Grupo "2" serão punidas com multas no valor equivalente a 08 (oito) UPF/MT;
- 03) As infrações do Grupo "3" serão punidas com multas no valor equivalente a 10 (dez) UPF/MT, e
- 04) As infrações do Grupo "4" serão punidas com multas no valor equivalente a 12 (doze) UPF/MT.

#### - GRUPO I

- 01) por não portar, em lugar visível no veículo, a respectiva licença para trafegar.
- 02) por não portar o condutor, em lugar visível no veículo o cartão de condutor.
- 03) por lavar o veículo no ponto.
- 04) por não se trajar adequadamente ou na forma regulamentada.
- 05) por não apresentar-se aseado no trabalho.
- 06) por estacionar fora das condições permitidas (regulamentares).
- 07) por ausentar-se do veículo quando este tiver sido estacionado no ponto.
- 08) por forçar a saída de colega estacionando em ponto livre.
- 09) por transportar passageiros à noite, deixando a caixa luminosa (letreiro) acesa; ou quando livre, deixando a mesma apagada;
- 10) por não manter os pontos em perfeito estado de conservação e limpeza
- 11) por não respeitar a capacidade de lotação do veículo.
- 12) por realizar refeição no veículo.
- 13) por deixar de comunicar à AGENTRAN qualquer alteração nos seus dados cadastrais, no prazo estabelecido.
- 14) por fumar quando conduzindo passageiros.
- 15) por não comunicar, imediatamente ao Serviço Auxiliar de rádio-táxi, impedimento ao atendimento da chamada.
- 16) por não prestar informações operacionais solicitadas pela AGENTRAN.
- 17) por não retornar ao serviço dentro de 05 (cinco) dias, após cumprir suspensão.
- 18) por deixar de aproximar, o veículo, do meio-fio da calçada para embarque e desembarque de passageiros.



- GRUPO 2

- 01) por não renovar a licença para trafegar do veículo, na ocasião determinada.
- 02) por efetuar serviço de lotação, sem prévia autorização da AGENTRAN
- 03) por não tratar, com polidez e urbanidade, passageiros, público ou os agentes fiscais e administrativos.
- 04) por não portar licença para trafegar do veículo ou estar com ela vencida.
- 05) por não portar cartão de condutor ou estar com ele vencido.
- 06) por não apresentar no veículo, bem como no local determinado, a tabela de tarifa em vigor.
- 07) por não aferir o taxímetro no prazo previsto.
- 08) por colocar acessórios, inscrições ou legendas nas partes interna ou externa do veículo, sem prévia autorização da AGENTRAN.
- 09) por deixar de apresentar o veículo à vistoria programada com atraso de até 05 (cinco) dias úteis.
- 10) por prestar serviço auxiliar de rádio-táxi, sem estar autorizado pela AGENTRAN.
- 11) por não se manter com o decoro e correção devidos.
- 12) por fazer ponto de táxi em lugar não estabelecido.
- 13) por deixar de comunicar a AGENTRAN, no prazo estabelecido, a saída de condutor/auxiliar e condutor/empregado.
- 14) por interromper a viagem, quando conduzindo passageiros, para resolver assuntos pessoais.

- GRUPO 3

- 01) por não apresentar, quando solicitado, os documentos regulamentares à fiscalização.
- 02) por dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou de terceiros.
- 03) por prestar serviço com o veículo em más condições de funcionamento, segurança conservação ou limpeza.
- 04) por não ter, o veículo as condições estabelecidas na licença para trafegar.
- 05) por não estar com o veículo dentro dos padrões deste Decreto.
- 06) por paralisar os serviços de táxi.
- 07) operar com o selo de vistoria (INMETRO) rasurado, vencido ou sem o mesmo.
- 08) por prestar serviço com o taxímetro ou aparelho registrador funcionando defeituosamente.
- 09) por deixar de apresentar o veículo à vistoria programada com atraso de 06 (seis) a 10 (dez) dias úteis.
- 10) por angariar passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal.
- 11) por deixar de entregar a AGENTRAN, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer objeto esquecido no veículo.
- 12) por escolher corridas ou recusar passageiros, salvo em caso de risco para a segurança do condutor.
- 13) por apresentar, a AGENTRAN, documentação rasurada ou irregular.
- 14) por dificultar a ação da fiscalização da AGENTRAN.
- 15) por ameaçar verbalmente passageiros, fiscais e agentes administrativos.
- 16) por recusar-se a acomodar, transportar ou retirar a bagagem do passageiro do porta malas do veículo, salvo em caso de risco para a segurança da viagem.
- 17) por transportar pessoas ou objetos estranhos ao passageiro.
- 18) por deixar de declarar o exercício de atividade compatível com a prestação ou de cadastrar condutor auxiliar, quando for o caso.
- 19) por não observar os preceitos contidos no Capítulo VIII referente ao serviço auxiliar de rádio-táxi.



- GRUPO 4

- 01) por violação ao taxímetro.
- 02) por cobrar valor acima do fixado na tabela vigente de tarifa
- 03) por efetuar transporte remunerado com o veículo não licenciado para esse fim.
- 04) por seguir, propositamente, itinerário mais extenso ou desnecessário.
- 05) por se encontrar o condutor de veículo em estado de embriaguez alcoólica, ou sob efeitos de substâncias tóxicas de qualquer natureza, prestando serviços ou na iminência de prestá-los.
- 06) por recusar-se a dar troco, em dinheiro, devido ao passageiro.
- 07) por transportar passageiros com o taxímetro desligado, salvo quando autorizada pela AGENTRAN.
- 08) por deixar de recolher, nos prazos determinados, quantia devida à Prefeitura Municipal de no que concerne ao serviço de táxi.
- 09) por deixar de comunicar acidente grave e/ou de submeter o veículo à nova vistoria programada.
- 10) por não estabelecer ou deixar de cumprir escala de forma a manter, diariamente, o serviço normal e ininterrupto, bem como nos períodos noturnos, sábados, domingos e feriados.
- 11) por não cumprir ordens regulamentares de serviços estabelecidos pela AGENTRAN.
- 12) por permitir que pessoa não inscrita no Registro Cadastral de Condutor ou com o cartão de condutor suspenso, cassado, vencido ou em nome de outro permissionário, dirija o veículo.
- 13) por interromper a viagem independentemente da vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo no caso de vias sem condições de tráfego.
- 14) por usar a bandeira 2 indevidamente.
- 15) por deixar de apresentar o veículo à vistoria programada com atraso de 11 (onze) a 15 (quinze) dias úteis.
- 16) por encobrir o taxímetro mesmo que parcialmente, quando em serviço.
- 17) por não retirar a caixa luminosa com a palavra 'TAXI', sobre o teto, e deixar de encobrir o taxímetro, quando não estiver em serviço.

ANEXO II

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA

A penalidade de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA do exercício da atividade de condutor de veículo/táxi, será aplicada aquela que, em caso de reincidência, não cumprir as obrigações sob a sua responsabilidade, as quais se acham na Seção II, do Capítulo IV, deste Decreto, nos prazos de 15 a 30 dias, a saber:

a) suspensão de 15 (quinze) dias nos casos previstos nos incisos III, IV, V e XVI do artigo 30;

b) suspensão de 30 (trinta) dias nos casos previstos nos incisos VI, X e XIV do artigo 30.



### ANEXO III

#### IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO

A penalidade de IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO da circulação de veículo nos serviços de táxi será aplicada:

a) pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias podendo retornar antes do prazo se sanado o problema, quando:

1) apresentação do veículo para a vistoria programada com atraso superior a 15 (quinze) dias, úteis;

2) o veículo não se apresentar em condições de trânsito e tráfego, ou não conter os equipamentos exigidos;

3) circulação do veículo sem a licença para trafegar ou com a mesma vencida;

4) deixar de atender notificação da AGENTRAN para reparo do veículo;

5) não retirar o equipamento de rádio-comunicação no caso de revogada a autorização.

b) pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos quando:

1) condutor auxiliar ou empregado, cumprindo penalidade de suspensão temporária do exercício de sua atividade, for flagrado dirigindo veículo/táxi.

### ANEXO IV

#### CANCELAMENTO DO REGISTRO DE CONDUTOR

A penalidade de CANCELAMENTO DO REGISTRO DE CONDUTOR será aplicada nos casos em que o condutor:

a) reincidir no descumprimento por 02 (duas) vezes das obrigações previstas nos incisos IV, V, VI, X, XIV e XVI, do artigo 30, genérica ou especificamente, conforme previsto no artigo 42 deste Decreto;

b) seja condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal;

c) agrida, fisicamente, usuário dos serviços, fiscais ou agente administrativo;

d) for flagrado dirigindo veículo/táxi, dentro do período de cumprimento da penalidade de suspensão temporária de exercício de sua atividade.

e) no caso de ter cometido 06 (seis) infrações do 'ANEXO I' deste Decreto, salvo a situação da alínea "a" deste anexo.

f) tiver revogada a sua permissão para operação no serviço de táxi.

